



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008324-73.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

ADVOGADO: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

CORRIGIDO: Juíza da Vara do Trabalho de Capivarí-SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008324-73.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA
CORRIGIDO: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARÍ-SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008324-73.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

CORRIGENDA: Exma. Juíza Renata dos Reis D'Ávilla Calil - Vara do Trabalho de Capivari

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGA PROCESSAMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO. NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU VIÉS ABUSIVO. MEDIDA IMPROCEDENTE. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. PRETENSÃO INCABÍVEL.

A decisão fundamentada que nega processamento a Agravo de Petição possui índole jurisdicional e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, estando sujeita ao controle jurisdicional oportuno, caso o interessado venha a manejar o instrumento processual próprio para tanto. Incabível ainda a pretensão de decretar a suspeição de Magistrado pela via correicional, já que existe instrumento processual próprio para esta finalidade. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Transportadora Montemorensense LTDA., em face de ato praticado pela MMA. Juíza Renata dos Reis D'Ávilla Calil na condução do processo nº 0012067-08.2018.5.15.0039, em curso perante a Vara do Trabalho de Capivari, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente insurge-se contra as seguintes decisões exaradas pelo Juízo Corrigendo: não conhecimento de Agravo de Petição e ato judicial prévio que rejeitou bens indicados à penhora e levou a efeito a desconsideração de sua personalidade jurídica (de forma direta e inversa), que foi o objeto do recurso cujo processamento foi indeferido. Alega que teve violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa



pelas decisões arbitrárias e abusivas da Corrigenda, que não tem respeitado o princípio do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, não só no processo em referência como em outros em que é parte.

Alega a Corrigente que a Corrigenda descumpriu os preceitos dispostos no artigo 855-A, parágrafo 1º, II da CLT, no artigo 133 do CPC, no artigo 50 do CC e no artigo 4º, parágrafo único, II do Provimento CGJT n.1/2019, da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, tanto no que toca ao cabimento de agravo de petição, independentemente de garantia do Juízo, quanto na realização de ofício da penhora de numerário sem intimação dos terceiros incluídos no polo passivo da demanda.

Argumenta ainda que a Corrigenda não atua com imparcialidade, podendo inclusive ser responsabilizada pessoalmente por tais prejuízos às partes e abuso de direito, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Aduz, assim, que deve ser reconhecida sua suspeição "*como já fora requerido em outros momentos e em outros processos, haja vista não ser mais possível a manutenção de um devido processo legal justo em processos nos quais corrigente e corrigenda estejam presentes*".

Menciona ainda, "*à título de argumentação*", outros processos em que estariam caracterizados abusos de direito perpetrados pela Corrigenda.

Diante disso, requer a Corrigente, em sede de medida liminar, a cassação do despacho que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, bem como da decisão que não conheceu do agravo de petição interposto, determinando sua remessa ao E. Tribunal para análise e, por fim, que seja reconhecida a suspeição da Corrigenda, impedindo-a de atuar em processos dos quais faça parte e abrindo procedimento interno cabível para investigação das suas condutas.

Requer ao final, "*a) em sede de medida liminar, determinar a cassação do despacho que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos autos 0012067-08.2018.5.15.0039, bem como determinar a cassação do despacho que não conheceu do agravo de petição interposto, determinando a sua ascendência ao Tribunal Regional da 15ª Região para análise; b) Em face de todo o exposto, que seja reconhecida, a suspeição da juíza do Trabalho Dra. Renata dos Reis D'Ávilla Calil, impedindo-a de atuar em processos dos quais esta corrigente faça parte. c) Ainda que seja determinada a abertura por esta corregedoria dos procedimentos internos cabíveis, a fim de investigar as condutas tomadas pelo juízo de Capivari/SP, como as aqui relatadas, a fim de tomar as medidas juridicamente cabíveis, bem como permitir, em sendo o caso, que esta corrigente também tome todas as medidas em direito cabíveis que entenda pertinentes, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. d) Seja determinado a suspensão do processo de n. 0012067-08.2018.5.15.0039, até análise e julgamento final da presente correição*".

Anexa documentos e procuração (Id. cd5a793).

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. cd5a793).

Tempestiva a medida correicional em face de decisão que negou seguimento ao Agravo de Petição exarada em 30/09/2019 (Id. 3488948), eis que apresentada em 02/10/2019, **intempestiva, no entanto, a Correição Parcial no que toca aos demais atos apontados, uma vez que deles ciente a Corrigente pelo menos desde o ingresso do referido Recurso, em 24/09/2019 (Id. 92bb5d1)**. O contexto que leva a concluir pela extemporaneidade na apresentação de parte dos pedidos será abordado com maior detalhe mais adiante.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da inicial que a Corrigenda negou seguimento ao recurso interposto pela Corrigente, nos seguintes termos: "*O Agravo de Petição ID nº. eae19d3, interposto pela executada TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA. para questionar a decisão ID nº. 9257a5c, não deve ser processado, por ser cediço que o Agravo de Petição é recurso que se interpõe contra decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução, sendo irrecuráveis as meramente interlocutórias, nos termos do parágrafo 1º do art. 893 da CLT. Assim, após a garantia do juízo, poderá a primeira*



executada interpor Embargos à Execução e, caso queira se insurgir contra a sentença que será proferida, o competente Agravo de Petição".

O exame de tal decisão impugnada revela que a deliberação nela contida decorre do posicionamento técnico da Corrigenda sobre o cabimento do Agravo de Petição contra a decisão que rejeitou a indicação dos bens formulada pela Corrigente (Id. d6c654b). Trata-se, portanto, de ato de clara índole jurisdicional, devidamente fundamentado, que não apresenta viés tumultuário ou de erronia procedimental que justifique a imediata intervenção correicional.

Há que recordar que a Correição Parcial não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade de posicionamento técnico de Magistrado, na ausência de inversão tumultuária da boa ordem processual. Vale destacar que o acolhimento da pretensão correicional, tal como requerido pela Corrigente, resultaria em ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Cabe pontuar ainda que a pretensão correicional voltada contra a decisão que rejeitou a indicação dos bens formulada (Id. d6c654b), assim como contra o ato que determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Corrigente e a prática de atos executórios em face de seus sócios (Id. c9ce499), mostra-se nitidamente **intempestiva, uma vez que deles estava ciente pelo menos desde o ingresso do referido Agravo de Petição, em 24/09/2019 (Id. 92bb5d1)**, tendo sido apresentada a medida correicional apenas em 02/10/2019, em desconformidade com o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, que preconiza que o prazo para a apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*"

Outrossim, com relação à insurgência relacionada à possível ausência de isenção de ânimo da Corrigenda, é preciso destacar que o decreto de suspeição deve ser buscado pela Corrigente de acordo com o rito previsto pelo art. 146, "caput", do Código de Processo Civil, sendo inadmissível interferência censória em face desta pretensão, à luz dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria.

Assim sendo, conclui-se que as teses veiculadas nesta medida correicional (especialmente as razões recursais contidas no referido Agravo) não são congruentes com as hipóteses de cabimento da Correição Parcial preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impondo-se a decretação de sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

